

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD

Condições Específicas

			DISTRIBUIDORA					
RAZÃO SOCIAL: Bandeira	nte Energia S/A							
ENDEREÇO: Rua Gomes d	e Carvalho, 1996	 ;						
BAIRRO: Vila Olímpia			INICÍPIO: São Paulo	ESTAD	D: SP		CEP: 04547-006	
CNPJ: 02.302.100/0001-06		ins	SCRIÇÃO ESTADUAL:	115.026.47	4.116			
		- <u>-</u>	CONSUMIDOR					
RAZÃO SOCIAL: MINISTÉF	RIO DA FAZENDA	(DELEG	ACIA DA RECEITA FED	ERAL GU	ARULHOS)			
ENDEREÇO DA SEDE: AV	MAL HUMBERTO	DEAC	BRANCO, 1253					
BAIRRO: VILA AUGUSTA		MU	INICÍPIO: GUARULHOS	3	ESTADO:	SP	CEP: 07040-030	
CNPJ: 00.394.460/0128-24		INS	SCR. ESTADUAL: ISEN	то				
ENDEREÇO DA UNIDADE	CONSUMIDORA:	RUA DA	CANTAREIRA, 164		-		 	
BAIRRO: VILA AUGUSTA		MU	MUNICÍPIO: GUARULHOS			SP	CEP: 07024-160	
CNPJ: 00.394.460/0128-24		ins	SCR. ESTADUAL:	INSCR. R	INSCR. RURAL:			
			DADOS DO CONTRATO	0				
N° DO CONTRATO: PRAZO DO CONTRATO			N° DO CONSUMIDOR (UC): INÍCIO DA VIGÊNCIA: * NOV 20					
2166	166 12 MESES		INSTALAÇÃO 163350 28 11 2016					
TIPO DE CONSUMIDOR			ANEXOS					
			I - Definições e Premissas					
			 II - Condições de Conexão à Rede de Distribuição III - Condições Aplicáveis a Consumidores submetidos à Lei d 					
			Licitação e Contratos					
		IV - Condições para Optantes Grupo B						
			DADOS DE CONEXÃO)				
CLASSIFICAÇÃO DO CAPA		CAPACI	DADE DO PONTO DE	TENSÃO	CONTRATADA	(Volts):	
CONSUMIDOR: PODER PUBLICO ENTRE FEDERAL		ENTREC	3A: 200 kW 13800 V.					
TOLERÂNCIA DE ULTRAP. DE DEM.: 5% VA			/ALORES MÉDIOS MENSAIS DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRATADA (kWh)					
		То	tal medido no ciclo de	faturame	nto.			
DAC	OS DAS INSTAL	AÇÕES [DE CONEXÃO DE PROI	PRIEDADE	DA DISTRIBU	DORA		
DISTRIBUIDORA: RAMAL	DO CIRCUTO RV	/HE-0109						
		DETAL	HES DO PONTO DE C	ONEXÃO				
CONSUMIDOR: CHAVE D GUARULHOS)	E ENTRADA DA	EP15420	9 - MINISTÉRIO DA FAZ	ZENDA(DE	LEGACIA DA F	RECEITA	A FEDERAL	

Q. J. 9

faz



	DADOS DE	FATURAMENTO DO ENC	ARGO DE USO		
SUBGRUPO TARIFÁRIO: A4 (2,3 a 25	DER PUBLICO FEDERAL				
ATIVIDADE PRINCIPAL DA UNIDADE	CONSUMI	OORA: 8411-6/00			
MODALIDADE TARIFÁRIA:		HORÁRIO DE PONTA			
HORÁRIA VERDE	NORMA	L: Das 17h30 às 20h30	HORÁRIO DE VERÃO: Das 18h30 às 21h		
INÍCIO MÊS/ANO (FATURAMENTO)	MONTANTE DE USO CONTRATADO ÚNICO: 200 KW				
* * DEZ 2016		NTE DE USO ATADO PONTA: KW	MONTANTE DE USO CONTRATADO FORA PONTA: KW		

DADOS DE FATURAMENTO DOS ENCARGOS DE CONEXÃO						
VALOR TOTAL FIXO – SISTEMA COMUNICAÇÃO:	VALOR MENSAL PELA MANUTENÇÃO DO SISTEMA: R\$		OUTROS ENCARGOS:			
DADOS DE COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES						
DISTRIBUIDORA	1	CONSUMIDOR				
CONTATO: Atendimento Comercial		CONTATO: Renata Lima dos Santos Domingues - Chefe Substituta do Serviço de Programação e Logística Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8º Região Fiscal				
ENDEREÇO: Rua Claudino Pinto, 58 – Centro – S. J. Campos/SP – 12210-010		ENDEREÇO: RUA DA CANTAREIRA, 164, VILA AUGUSTA, GUARULHOS-SP, CEP: 07024-160				
E-MAIL: grandesclientes@edpbr.com.br		E-MAIL: renata.lima-domingues@receita.fazenda.gov.br				
TELEFONE / FAX: 0800 723 4321		TELEFONE / FAX: (11) 2425-7288				
CELULAR / TEL. DE EMERGÊNCIA: 0800 723 4321		CELULAR / TELEFONE DE EMERGÊNCIA: (11) 2425-7288				

Resolvem as PARTES firmar o presente Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), conforme termos e condições abaixo descritos, sendo que as expressões e termos técnicos utilizados neste instrumento, exceto quando especificado em contrário, têm o significado descrito no Anexo I – Definições e Premissas, parte integrante deste CUSD.

1. DO OBJETO

- 1.1. O presente CUSD tem por objeto regular as condições, procedimentos, direitos e obrigações das PARTES em relação ao uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme informações constantes nas Condições Específicas deste CUSD.
 - 1.1.1. Conforme o caso, nos termos da legislação em vigor e indicação nas Condições Específicas acima, esse CUSD poderá ser composto também pelos seguintes anexos:
 - a) Anexo II Condições de Conexão à Rede de Distribuição; e
 - b) Anexo III Condições Aplicáveis à Consumidores submetidos a Lei de Licitação e Contratos, e/ou
 - c) Anexo IV Condições para Optantes Grupo B
 - 1.1.2. As PARTES acordam que, mediante a assinatura de um termo aditivo, caso o CONSUMIDOR deixe de conectar-se nas INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO e firme um Contrato de Uso do Sistema de Transmissão CCT diretamente com um Agente de Transmissão, o anexo denominado Condições de Conexão à Rede de Distribuição deixará de ser aplicável a este CUSD.
 - 1.1.2.1. Quando aplicável, o CONSUMIDOR deverá informar à DISTRIBUIDORA sobre qualquer alteração relacionada aos dados da UNIDADE CONSUMIDORA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo certo que, enquanto a referida alteração não for devidamente comunicada e anuída, prévia e expressamente, pela DISTRIBUIDORA, os dados constantes das condições



Ar for

\$



específicas produzirão todos os efeitos contratuais previstos. Dependendo da alteração solicitada pelo **CONSUMIDOR**, o prazo previsto na subcláusula acima poderá ser alterado, mediante acordo escrito entre as **PARTES** ou em decorrência de legislação que determine prazo diverso.

- 1.2. O uso e a conexão ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO de que trata o presente CUSD estão subordinadas à legislação aplicável ao setor de energia elétrica, incluindo os PROCEDIMENTOS DE REDE e os PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, os quais devem prevalecer nos casos omissos ou em eventuais divergências.
- 2. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E DAS CONDIÇÕES PARA ENERGIZAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA
- 2.1. O presente CUSD entra em vigor a partir da data de sua assinatura, sendo certo que todos os prazos serão contados a partir desta data e assim permanecerá enquanto as instalações do CONSUMIDOR estiverem conectadas ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.
- 2.2. Sem prejuízo do disposto acima, o presente instrumento produzirá seus efeitos pelo prazo descrito nas Condições Específicas deste instrumento, sendo prorrogado por iguais e sucessivos períodos caso não ocorra manifestação expressa do CONSUMIDOR em contrário, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término da vigência.
- 2.3. O CONSUMIDOR declara-se ciente que, independente do prazo de vigência indicado nesta Cláusula, para a efetiva energização da UNIDADE CONSUMIDORA, deverá atender todos os requisitos indicados na legislação e regulação do setor elétrico sobre o assunto, em especial os previstos nos artigos 27,166 e 167 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.
- 2.4. Para todos os fins de direito, o CONSUMIDOR declara e garante que a UNIDADE CONSUMIDORA observa as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial CONMETRO, bem como as normas e padrões da DISTRIBUIDORA e demais agentes do setor elétrico.
- 3. DAS EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS
- 3.1. As PARTES devem se submeter aos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e PROCEDIMENTOS DE REDE emitidos pela ANEEL e ONS.
- 3.2. A DISTRIBUIDORA responsabiliza-se pela manutenção e operação de seu sistema elétrico até o PONTO DE ENTREGA, limite de sua responsabilidade, cabendo ao CONSUMIDOR manter em perfeitas condições técnicas e de segurança as instalações existentes depois do PONTO DE ENTREGA.
- 3.3. As PARTES concordam que a responsabilidade pelas PERTURBAÇÕES no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO é estabelecida e comprovada através de um processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO, conforme os PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO.
- 3.4. O CONSUMIDOR deve atender às determinações da DISTRIBUIDORA, inclusive reduzindo ou desligando a carga ou transferindo a alimentação para o ramal de reserva, se existir, quando necessário à preservação da confiabilidade de segurança do SISTEMA DE DISTRIBUIÇAO.
- 3.5. É de inteira responsabilidade do CONSUMIDOR operar e manter as INSTALAÇÕES DE CONEXÃO de sua responsabilidade de acordo com os procedimentos e padrões especificados nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, bem como nas normas e padrões da DISTRIBUIDORA e no ACORDO OPERATIVO, quando aplicável.
- 3.6. O detalhamento dos procedimentos para o relacionamento das PARTES, referente às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO, encontramse, quando aplicável, estabelecidos no ACORDO OPERATIVO, observadas as diretrizes previstas nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUICÃO.
- 4. MUSD CONTRATADO E DAS CONDIÇÕES PARA ALTERAÇÃO
- 4.1. A DISTRIBUIDORA colocará os valores de MUSD CONTRATADO à disposição do CONSUMIDOR no PONTO DE ENTREGA, em corrente alternada trifásica, na frequência e tensão nominal descritas nas Condições Específicas.
- 4.2. A DISTRIBUIDORA atenderá às solicitações de redução do MUSD CONTRATADO, desde que efetuadas por escrito e com antecedência mínima de:
 - a) 90 (noventa) dias, para CONSUMIDORES pertencentes ao subgrupo A4; ou
 - b) 180 (cento e oitenta) dias, para CONSUMIDORES pertencentes aos demais subgrupos.
- 4.3. É vedada mais de uma redução de demanda em um período de 12 (doze) meses.
- 4.4. A DISTRIBUIDORA deve ajustar o contrato vigente, a qualquer tempo, sempre que solicitado pelo CONSUMIDOR, em razão da implementação de medidas de eficiência energética, assim como a instalação de micro ou minigeração distribuída, conforme regulamentação especifica que resultem em redução da demanda de potência e do consumo de energia elétrica ativa, comprováveis pela DISTRIBUIDORA, ressalvado o disposto neste CUSD e na legislação aplicável acerca do ressarcimento dos investimentos não amortizados durante a vigência deste:
 - 4.4.1. Em até 30 (trinta) dias da apresentação dos projetos, a **DISTRIBUIDORA** deve informar ao CONSUMIDOR as condições para a revisão do **MUSD CONTRATADO**.
 - 4.4.2. O CONSUMIDOR que deseja rever os montantes contratados quando da instalação de micro ou minigeração distribuída deve informar na solicitação de acesso a proposta com os novos valores a serem contratados.
 - 4.4.3. A DISTRIBUIDORA deve celebrar com o CONSUMIDOR os respectivos aditivos contratuais quando da aprovação da conexão da micro ou mingeração ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.









- 4.5. A DISTRIBUIDORA atenderá às solicitações de aumento do MUSD CONTRATADO no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que efetuadas por escrito pelo CONSUMIDOR e atendidas as condições abaixo.
 - 4.5.1. Os acréscimos do MUSD CONTRATADO dependerão da possibilidade técnica para tal, ficando cumulativamente condicionados à:
 - a) disponibilidade de potência no sistema elétrico;
 - ao pagamento, se houver, da participação financeira, em conformidade com o previsto na legislação/regulamento aplicável;
 - c) inexistência de vedação legal e/ou das resoluções ANEEL, em especial da Resolução Normativa ANEEL nº 666/2015; e
 - d) inexistência de débito do CONSUMIDOR junto à DISTRIBUIDORA.

5. DO AUMENTO DE CARGA E DOS DISTÚRBIOS NO SISTEMA ELÉTRICO

- 5.1. O CONSUMIDOR deverá submeter previamente à apreciação da DISTRIBUIDORA o aumento da carga que exigir a elevação da potência demandada, com vistas à verificação da necessidade de adequação do sistema elétrico, observada a legislação vigente, em especial a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.
- 5.2. Caso o CONSUMIDOR instale na UNIDADE CONSUMIDORA, à revelia da DISTRIBUIDORA, carga suscetivel de provocar distúrbios no sistema elétrico da DISTRIBUIDORA, ou de acessantes/consumidores adjacentes, tais como flutuação de tensão ou frequência, desequilibrios de tensão ou de correntes, distorção da forma da onda de tensão ou de corrente ou de qualquer combinação desses efeitos, com valores que ultrapassem os índices estabelecidos pela legislação/regulamentação ou perícia técnica, ficará facultado à DISTRIBUIDORA exigir do CONSUMIDOR, conforme determina a legislação e a regulamentação vigentes, o cumprimento das seguintes obrigações:
 - a) instalação de equipamentos corretivos na UNIDADE CONSUMIDORA, no prazo a ser estabelecido pela DISTRIBUIDORA, e/ou o pagamento do valor das obras necessárias no sistema elétrico da DISTRIBUIDORA, para eliminação dos efeitos desses distúrbios; e
 - b) ressarcimento à **DISTRIBUIDORA** de indenizações por danos diretos e indiretos a equipamentos elétricos acarretados a outros acessantes/consumidores, que, comprovadamente, tenham decorrido do uso da carga provocadora dos distúrbios.
- 5.3. Ocorrendo o disposto acima, a **DISTRIBUIDORA** ficará desobrigada de manter a qualidade do serviço, podendo, inclusive, suspender o fornecimento de energia, a fim de garantir a segurança do sistema elétrico.

6. DO PERÍODO DE TESTES E AJUSTES

- 6.1. A DISTRIBUIDORA permitirá o ajuste do MUSD CONTRATADO, nos 03 (três) primeiros ciclos consecutivos e completos de faturamento, denominado período de testes, nas seguintes situações:
 - a) início do fornecimento;
 - mudança para faturamento aplicável a unidades consumidoras do grupo A, cuja opção anterior tenha sido por faturamento do grupo B;
 - c)enquadramento na modalidade tarifária horária azul; e
 - d) acréscimo de demanda, quando maior que 5% (cinco por cento) da demanda contratada.
 - 6.1.1. Para o faturamento do MUSD, bem como para apuração de eventual ultrapassagem durante o período de testes, as PARTES considerarão o disposto na legislação vigente, em especial o artigo 134 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.
 - 6.1.2. O CONSUMIDOR declara-se ciente que:
 - havendo ultrapassagem de demanda durante o período de teste, além da respectiva cobrança de ultrapassagem, o CONSUMIDOR ficará sujeito a ter seu fornecimento suspenso, de imediato, além de efetuar o pagamento dos custos que sejam necessários para realização de obras na rede de distribuição, relativos à sua participação financeira, para atendimento de nova demanda que venha a ser contratada;
 - é de inteira responsabilidade do CONSUMIDOR a estimativa do MUSD a ser contratado, a qual deve corresponder ao perfil de consumo associado à carga instalada na UNIDADE CONSUMIDORA e, deste modo, responderá por todo e qualquer dano causado à DISTRIBUIDORA e/ou a terceiros, decorrentes de registro de demandas em percentual superior aos limites permitidos pela legislação vigente;
 - c) ao final do período de teste, não havendo manifestação formal, expressa e escrita do CONSUMIDOR nos termos do §6º do artigo 134 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, a DISTRIBUIDORA considerará a aceitação tácita do MUSD CONTRATADO indicado nas Condições Específicas;
 - d) a efetivação do fornecimento nos períodos previstos nesta Cláusula dependerá do cumprimento, pelo CONSUMIDOR, nas épocas próprias, das condições estipuladas na legislação e regulamentação em vigor, entre as quais os pagamentos devidos à DISTRIBUIDORA, nos termos deste CUSD; e
 - e) a DISTRIBUIDORA tem a prerrogativa de dilatar ou não, o período de testes, mediante solicitação justificada do CONSUMIDOR.
- 6.2. A DISTRIBUIDORA concederá um período de ajustes para adequação do fator de potência para a UNIDADE CONSUMIDORA, com duração de 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, quando ocorrer:
 - a) início do fornecimento; ou
 - b) alteração do sistema de medição para medição horária apropriada, nos termos da legislação vigente.

\$

\$ M. Jac



- 6.2.1. Para as situações de que trata o item a acima, a **DISTRIBUIDORA** deve calcular e informar ao **CONSUMIDOR** os valores correspondentes à energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes, sem efetuar a cobrança.
- 6.2.2. Para as situações de que trata o item "b" da subcláusula 6.2, a DISTRIBUIDORA deve efetuar a cobrança dos menores valores entre os calculados conforme os artigos 96 e 97 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, informando ao CONSUMIDOR os valores correspondentes à energia elétrica e demanda de potência reativas excedentes que passarão a ser efetivados.

7. DA MEDIÇÃO E DA LEITURA

- 7.1. A DISTRIBUIDORA instalará equipamentos de medição nas UNIDADES CONSUMIDORAS, nos termos e limites da legislação vigente aplicável.
- 7.2. A **DISTRIBUIDORA** efetuará as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura.
 - 7.2.1. As **PARTES** observarão quando da leitura todas as condições, direitos e obrigações estabelecidos pela legislação vigente, em especial aquelas ditadas pela Resolução Normativa ANEEL nº 414 em seu Capítulo VII Da Leitura.

8. ENCARGOS DE USO

- 8.1. O pagamento devido à DISTRIBUIDORA será composto de duas partes, conforme descrito a seguir:
 - a) pagamento dos ENCARGOS DE USO devidos pelo uso das instalações de distribuição, calculado pelo produto da tarifa de uso pelos respectivos montantes de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e de energia contratados ou verificados, e
 - b) pagamento por eventuais ULTRAPASSAGENS DO MUSD CONTRATADO, observado o disposto na Cláusula 11 abaixo.
 - 8.1.1.A CONSUMIDOR pagará, mensalmente, à DISTRIBUIDORA, os ENCARGOS DE USO com base no MUSD CONTRATADO e na energia de uso, conforme definido na legislação vigente.
 - 8.1.2. Para cálculo dos encargos mensais acima, serão considerados os valores máximos das potências medidas, integralizadas em intervalo de 15 minutos, pelo SMF, tanto para o POSTO TARIFÁRIO PONTA como para o POSTO TARIFÁRIO FORA DE PONTA, que definirão o MUSD MEDIDO para cada um destes postos tarifários, MP e MFP, respectivamente, nos PONTOS DE MEDIÇÃO.
 - 8.1.3. As potências máximas medidas pelo SMF referidas no item 8.1.2 desta Cláusula, serão calculadas pela soma das potências medidas, em intervalos de tempo coincidentes, em cada um dos pontos de medição.
- 8.2. Ocorrendo alteração na forma de determinação dos encargos objeto deste CUSD, em especial dos ENCARGOS DE USO e da cobrança de ultrapassagem ao MUSD CONTRATADO, em virtude de regulamentação expedida pelo Poder Concedente ou pela ANEEL, as PARTES, desde já, concordam que a mesma seja aplicada automaticamente a este CUSD, bem como se obrigam a fazer os ajustes necessários para seu cumprimento.
- 8.3. Para efeitos legais, o valor anual deste CUSD corresponde ao valor anual dos ENCARGOS DE USO estabelecidos neste instrumento.
- 8.4. Fica, desde já, acordado entre as **PARTES** que a **CONSUMIDOR** arcará com todos e quaisquer tributos por ela devidos, nos termos da legislação tributária brasileira.

9. DAS TARIFAS APLICÁVEIS E DA MODALIDADE TARIFÁRIA

- 9.1. As tarifas aplicáveis ao MUSD CONTRATADO, objeto do presente instrumento, corresponderão àquelas definidas pela ANEEL para a classe, subgrupo e tensão de fornecimento descrito nas Condições Específicas, válidas para a área de concessão da DISTRIBUIDORA, estando sujeitas a reajustes e revisões, em conformidade com as normas aplicáveis.
 - 9.1.1. Para UNIDADE CONSUMIDORA classificada como rural e que execute a atividade de produtor rural, a DISTRIBUIDORA somente estará obrigada a proceder à isenção da cobrança de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, a partir da apresentação pelo CONSUMIDOR do Cadastro de Contribuintes de ICMS (CADESP), do Estado de São Paulo, na modalidade de produtor rural, conforme legislação em vigor, sempre observando-se os procedimentos internos da DISTRIBUIDORA para tal fim.
 - 9.1.2. Ao CONSUMIDOR serão aplicadas as disposições a respeito da Modalidade Tarifária indicada nas Condições Especificas acima, podendo ser alterada, nas seguintes hipóteses previstas na legislação vigente:
 - a) a pedido do CONSUMIDOR, desde que a alteração precedente tenha sido anterior aos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento;
 - b) a pedido do CONSUMIDOR, desde que o pedido seja apresentado em até 3 (três) ciclos completos de faturamento posteriores à revisão tarifária da DISTRIBUIDORA; ou
 - c) quando ocorrer alteração no MUSD CONTRATADO ou na tensão de fornecimento que impliquem em novo enquadramento nos critérios dos incisos I, II ou III do § 1º do artigo 57 da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

4

& M. far



10. DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO

- 10.1. O faturamento será efetuado pela DISTRIBUIDORA em periodicidade mensal, observando-se toda a legislação vigente aplicável, principalmente os Capítulos VIII e IX, "Da Cobrança e do Pagamento" e "Da Fatura", respectivamente, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.
 - 10.1.1. A DISTRIBUIDORA entregará mensalmente ao CONSUMIDOR uma Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica contendo o valor do ENCARGO DE USO referente ao mês imediatamente anterior, para a liquidação na data do vencimento.
 - 10.1.2. O não pagamento da Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica em seu vencimento ensejará atualização monetária de seu valor pela variação positiva do IGP-M, compreendida no período entre o primeiro dia após o vencimento e o do efetivo pagamento, bem como a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, "pro rata die", além de outros valores que lhe sejam legalmente atribuíveis.
 - 10.1,3. A multa e os juros de mora dos quais tratam esta Cláusula não incidirão sobre a (i) Contribuição de Iluminação Pública CIP, sendo a esta aplicada as multas, atualizações e juros de mora estabelecidos por lei específica; (ii) valores relativos às contribuições ou doações de interesse social; e (iii) as multas e juros correspondentes às faturas inadimplidas em períodos anteriores.
 - 10.1.4. A DISTRIBUIDORA, mediante prévia comunicação ao CONSUMIDOR, terá o direito de suspender o fornecimento de energia elétrica à UNIDADE CONSUMIDORA a partir do 15º (décimo quinto) dia, contado da data do recebimento do reaviso de vencimento.
 - 10.1.5. O pagamento da Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica em seu respectivo vencimento não poderá ser afetado por discussões entre as PARTES, devendo a Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica ser regularmente paga pelo CONSUMIDOR e a diferença, quando houver, constituir objeto de processamento independente e, tão logo apurada, ser paga ou devolvida a quem de direito.
- 10.2. O CONSUMIDOR efetuará o pagamento na data de vencimento constante da fatura, sendo certo que, mediante prévia autorização do CONSUMIDOR, poderá a DISTRIBUIDORA disponibilizar a opção de pagamento automático de valores por meio de débito em conta corrente, bem como consolidar todos os valores faturados referentes às UNIDADES CONSUMIDORAS sob uma mesma titularidade em fatura que permita o pagamento do montante total de débitos por meio de uma única operação.
- 10.3. O CONSUMIDOR declara-se ciente que, conforme definido nas normas aplicáveis, incidirá cobrança de ULTRAPASSAGEM no caso de utilização do MUSD CONTRATADO em montante superior ao limite de tolerância previsto neste CUSD.
- 10.4. Os dispositivos desta Cláusula permanecerão válidos após a rescisão ou término deste CUSD, por tanto tempo quanto seja necessário para que as obrigações sejam cumpridas.

11. DA ULTRAPASSAGEM DO MUSD CONTRATADO

- 11.1. Na hipótese de utilização, pelo CONSUMIDOR, de montantes de MUSD superiores ao MUSD CONTRATADO, poderá a DISTRIBUIDORA suspender o fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo da reparação dos danos comprovadamente causados pelo CONSUMIDOR à DISTRIBUIDORA ou a terceiros e demais penalidades previstas neste CUSD.
 - 11.1.1. Quando aplicável, sem prejuízo do disposto na cláusula acima, fica estabelecido o limite de tolerância de ULTRAPASSAGEM do MUSD CONTRATADO descrito nas Condições Específicas.
 - 11.1.2. Considerando o limite de tolerância de ULTRAPASSAGEM previsto acima e sem prejuízo da aplicação da subcláusula 11.1 acima, nos termos do artigo 93 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, as PARTES acordam que, quando os montantes de demanda de potência ativa medidos excederem em mais de 5% (cinco por cento) os valores contratados, o CONSUMIDOR perderá o direito a qualquer desconto, bem como terá adicionado ao faturamento regular a cobrança pela ULTRAPASSAGEM conforme a seguinte redação:

$D_{ULTRAPASSAGEM}(p) = [PAM(p) - PAC(p)] \times 2x VR_{DULT}(p)$

Onde:

D ULTRAPASSAGEM (p) = valor correspondente à demanda de potência ativa excedente, por posto tarifário "p", quando cabível, em Reais (R\$);

PAM(p) = demanda de potência ativa medida, em cada posto tarifário "p" no período de faturamento, quando cabível, em quilowatt (kVV);

PAC(p) = demanda de potência ativa contratada, por posto tarifário "p" no período de faturamento, quando cabível, em quilowatt (kW)

VR DULT (p) = valor de referência equivalente às tarifas de demanda de potência aplicáveis aos subgrupos do grupo A;

P

SOM FOR



p = indica posto tarifário ponta ou fora de ponta para as modalidades tarifárias horárias ou período de faturamento para a modalidade tarifária convencional binômia.

12. DA ENERGIA E DEMANDAS REATIVAS

- 12.1. O Fator de Potência de referência "F_R", indutivo ou capacitivo, terá como limite mínimo permitido para a UNIDADE CONSUMIDORA o valor de 0,92.
 - 12.1.1. Os montantes de energia elétrica e demanda de potência reativas que excederem o limite permitido, serão adicionados ao faturamento regular considerando a equação e as condições definidas na legislação vigente aplicável, em especial na Seção IV do Capítulo VIII da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.
 - 12.1.2. Fica estabelecido que no intervalo entre as 00h30 e 06h30, serão registrados os valores de fator de potência capacitivo, sendo que, no período complementar, o registro será do fator de potência indutivo, ambos inferiores ao estabelecido pelas normas vigentes.
 - 12.1.2.1. As PARTES acordam desde já que, em decorrência da implantação do horário de verão por determinação governamental, estabelecer-se-á automaticamente o intervalo entre as 01h30 e 07h30, não havendo, para tal fim, qualquer necessidade de comunicação prévia da DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR.

13. DA GARANTIA PARA A CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO

13.1. Quando do inadimplemento do CONSUMIDOR de mais de uma fatura mensal em um periodo de 12 (doze) meses, sem prejuízo da exigibilidade de quitação dos débitos, faculta-se à distribuidora exigir o oferecimento de garantias, limitadas ao valor inadimplido, nos termos do artigo 127 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010.

14. DA PULSOS DE POTÊNCIA E SINCRONISMO

14.1. A DISTRIBUIDORA, a seu critério e mediante solicitação do CONSUMIDOR e disponibilidade do medidor, poderá fornecer pulsos de potência para a UNIDADE CONSUMIDORA, nos limites da legislação vigente.

15. QUALIDADE E CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO

- 15.1. A DISTRIBUIDORA obriga-se, ainda, a manter os índices mínimos de qualidade relativos aos serviços de distribuição, estabelecidos pela ANEEL, desde que o CONSUMIDOR não ultrapasse o montante de capacidade contratada.
 - 15.1.1. Caso fique comprovado o não atendimento, pela **DISTRIBUIDORA**, dos referidos índices mínimos de qualidade, a mesma se sujeita ao pagamento das penalidades previstas na legislação aplicável.
- 15.2. Quando aplicável, a DISTRIBUIDORA informará ao CONSUMIDOR, pela imprensa ou mediante comunicação direta, as interrupções do fornecimento necessárias à execução de serviços de melhorias, ampliação ou manutenção preventiva de suas instalações, nos prazos estabelecidos pelas normas vigentes aplicáveis.
- 15.3. As interrupções de caráter emergencial independerão de comunicação prévia. Neste caso e naquelas situações previstas na legislação, não caberá à DISTRIBUIDORA o ressarcimento de qualquer prejuízo que o CONSUMIDOR venha a sofrer em consequência dessas interrupções.
- 15.4. O CONSUMIDOR atenderá às determinações dos setores de operação da DISTRIBUIDORA, inclusive em condições de emergência, desligando ou reduzindo a carga ou transferindo a alimentação para o ramal de reserva, quando este existir.
- 15.5. Os prejuízos reclamados pelo CONSUMIDOR, atribuíveis a interrupções, variações e ou perturbações do fornecimento de energia poderão ser indenizados pela DISTRIBUIDORA, desde que presente e comprovado o nexo causal, além de observada a legislação e/ou regulamentação sobre o assunto. São excludentes da responsabilidade da DISTRIBUIDORA, as interrupções, variações e/ou perturbações dentro dos limites estabelecidos pelo Poder Concedente, bem como aquelas atribuíveis a casos fortuitos, de força maior ou à ação de terceiros.
- 15.6. Nos casos de necessidade de realização, pela DISTRIBUIDORA, de serviços de melhorias ou ampliação em suas redes, ou para desenvolver trabalhos de manutenção preventiva ou corretiva de ordem técnica ou de segurança das instalações e/ou em situações de emergência, em que haja necessidade de interromper o fornecimento, a DISTRIBUIDORA ficará isenta de qualquer responsabilidade pela descontinuidade do fornecimento, não sendo caracterizado, portanto, como descontinuidade de serviço, de acordo com o § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.987/95.
- 15.7. Também não se caracteriza como descontinuidade do serviço as hipóteses de suspensão do fornecimento efetuadas nas situações e termos previstos nos regulamentos e legislação que regem o setor elétrico, em razão da prevalência do interesse da coletividade.
- 15.8. O CONSUMIDOR deve realizar a operação e manutenção de suas instalações de forma a não interferir na qualidade de fornecimento dos demais acessantes.

#

A. for



- 15.9. O CONSUMIDOR deve manter os ajustes da proteção de suas instalações conforme disposições dos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, normas e recomendação da DISTRIBUIDORA e, quando aplicáveis, dos PROCEDIMENTOS DE REDE.
- 15.10. O CONSUMIDOR deve informar com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência à DISTRIBUIDORA todas as modificações em equipamentos que alterem as suas características técnicas, sendo certo que a sua implantação dependerá da aprovação prévia da DISTRIBUIDORA.

16. DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

- 16.1. Sem prejuízo de outras situações descritas na legislação vigente e/ou outras situações que, a critério da DISTRIBUIDORA, possam de alguma forma colocar em risco o sistema elétrico, a DISTRIBUIDORA poderá interromper o fornecimento de energia elétrica, de forma imediata, independente de notificação, quando:
 - a) constatada ligação clandestina que permita a utilização de energia elétrica sem que haja relação de consumo; ou
 - b) revenda ou fornecimento pelo CONSUMIDOR a terceiros da energia disponibilizada e fornecida pela DISTRIBUIDORA, sem autorização federal para tanto;
 - c)constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico;
 - 16.1.1. Quando for constatado o fornecimento de energia elétrica a terceiros por aquele que não possua outorga federal para distribuição de energia elétrica, a **DISTRIBUIDORA** interromperá, de forma imediata, a interligação correspondente, ou, havendo impossibilidade técnica, suspenderá o fornecimento da unidade consumidora da qual provenha a interligação.
- 16.2. Sem prejuízo de outras hipóteses descritas na legislação específica do setor elétrico, poderá a DISTRIBUIDORA suspender o fornecimento por razões de ordem técnica ou de segurança na UNIDADE CONSUMIDORA, precedida da notificação, nos seguintes casos:
 - a) quando se verificar impedimento ao acesso de empregados e prepostos da DISTRIBUIDORA em qualquer local onde se encontrem condutores e aparelhos de propriedade desta, para fins de leitura, substituição de medidor, bem como para inspeções necessárias.
 - b) pela inexecução das correções indicadas no prazo informado pela DISTRIBUIDORA, quando da constatação de deficiência não emergencial na UNIDADE CONSUMIDORA, em especial no padrão de entrada de energia elétrica;
 - c)pela inexecução das adequações indicadas no prazo informado pela DISTRIBUIDORA, quando, à sua revelia, o ACESSANTE utilizar na UNIDADE CONSUMIDORA carga que provoque distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou ainda às instalações e equipamentos elétricos de outros acessantes/consumidores;
 - d) não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica ou de quaisquer serviços cobráveis nos termos previstos pelo regulamento e/ou legislação do setor, ficando impedida a suspensão do fornecimento decorridos 90 (noventa) dias da data da fatura vencida e não paga, exceto quando comprovado a impossibilidade de sua execução por medida judicial ou outro motivo justificável.
 - e) pelo recebimento por parte da DISTRIBUIDORA, de comunicação formal da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE, quanto ao desligamento do CONSUMIDOR da referida Câmara, quando aplicável.
 - f) no caso descumprimento no oferecimento e manutenção de garantias.
 - g) não pagamento de prejuízos causados no sistema elétrico da DISTRIBUIDORA, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao CONSUMIDOR, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica.
- 16.3. As PARTES deverão observar sempre os prazos, formas e condições, tanto para notificação quanto para resposta do CONSUMIDOR, encontrados na legislação vigente aplicável, em especial nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO.
- 16.4. Nos casos em que houver a suspensão de fornecimento pela falta de pagamento, enquanto perdurar a relação contratual entre as PARTES, a **DISTRIBUIDORA** efetuará a cobrança dos valores em aberto e providenciará o faturamento, conforme estabelece o Artigo 99 da REN ANEEL 414/2010.
- 16.5. A DISTRIBUIDORA poderá, ainda, suspender o fornecimento de energia elétrica objeto deste CUSD, sempre que houver recusa injustificada do CONSUMIDOR em celebrar contratos e aditivos pertinentes, respeitados os requisitos do artigo 71 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

17. DO ENCERRAMENTO CONTRATUAL

- 17.1. Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades devidas nos termos da legislação aplicável ou previstas neste instrumento, o encerramento da relação contratual entre a DISTRIBUIDORA e o CONSUMIDOR deve ocorrer nas seguintes circunstâncias:
 - a) mediante acordo entre as PARTES;
 - b) o desligamento do CONSUMIDOR inadimplente na Câmara de Comercialização de energia Elétrica (CCEE), o que importa em rescisão concomitante do presente CUSD;
 - c)por falência, ou insolvência civil de qualquer das PARTES, ou alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da CONSUMIDOR, o que implicará rescisão automática, independente de aviso prévio;
 - d) pelo CONSUMIDOR, em caso de continuidade de um CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR que impossibilite a DISTRIBUIDORA de cumprir as obrigações previstas neste CUSD por período superior a 180 (cento e oitenta)dias;
 - e) por qualquer das PARTES, caso uma PARTE venha a ter revogada ou, caso vencida, não seja renovada qualquer aprovação ou autorização regulatória necessária à condução de seus negócios e cumprimento de suas obrigações contratuais;
 - f) pelo CONSUMÍDOR, mediante prévio envio de notificação à outra PARTE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
 - g) ação da DISTRIBUIDORA, quando houver solicitação de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma UNIDADE CONSUMIDORA, observados os requisitos previstos no art. 27 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010;





de



- h) término da vigência do CUSD, na forma estabelecida na Cláusula 2 deste instrumento.
- 17.1.1. Faculta-se à DISTRIBUIDORA o encerramento da relação contratual quando ocorrer o decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à unidade consumidora, desde que o CONSUMIDOR seja notificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, respeitando-se o disposto na legislação aplicável, em especial os artigos 70 e seguintes da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.
- 17.1.2. O encerramento da relação contratual não se aplica às solicitações de alteração de titularidade de contratos de unidades consumidoras do Grupo A, desde que sejam mantidas as mesmas condições deste instrumento e haja acordo entre os acessantes mediante celebração de instrumento específico a ser apresentado à **DISTRIBUIDORA** no ato da solicitação, sem prejuízo do que consta no § 1º do art. 128 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010.
- 17.2. A rescisão do presente CONTRATO, em qualquer hipótese, não libera as PARTES das obrigações devidas até a sua data e não afeta ou limita qualquer direito que, expressamente ou por sua natureza, deva permanecer em pleno vigor e efeito após a data de rescisão ou que dela decorra, em especial no que se refere a valores devidos pelo CONSUMIDOR à DISTRIBUIDORA a título de ENCARGO DE USO ou ainda eventuais penalidades.
- 17.3. O encerramento contratual antecipado, seja por responsabilidade do CONSUMIDOR, ou, seja por decisão unilateral deste, nos termos do item "f" da subcláusula 17.1 acima, implica, sem prejuízo de outras estabelecidas pelas normas vigentes, as seguintes cobrancas:
 - a) valor correspondente ao faturamento de todo MUSD CONTRATADO subsequente à data do encerramento contratual antecipado, limitado a 6 (seis) meses, para os postos horários de ponta e fora de ponta, quando aplicável; e
 - b) valor correspondente ao faturamento dos montantes mínimos previstos no § 5º do artigo 61 da Resolução ANEEL 414/2010 pelos meses remanescentes além do limite fixado no inciso I, sendo que, para a modalidade tarifária horária azul, a cobrança deve ser realizada apenas para o POSTO TARIFÁRIO FORA DE PONTA.
- 17.4. O CONSUMIDOR declara-se ciente que as cobranças acima apenas não se aplicarão caso o encerramento antecipado dê-se:
 - a) por responsabilidade da DISTRIBUIDORA; ou
 - b) decisão do Poder Concedente e/ou ANEEL que não decorra de culpa da CONSUMIDOR.

18. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

- 18.1. Nenhuma das PARTES será considerada inadimplente ou responsável perante a outra Parte, nos termos deste CUSD, ou perante terceiros, por eventos de inadimplemento resultantes, direta ou indiretamente, de hipóteses de Caso Fortuito ou Força Maior.
 - 18.1.1. conceitua-se "Hipóteses de Caso Fortuito ou Força Maior" como qualquer fato imprevisível que esteja fora do controle de qualquer das Partes deste CUSD, ou, se previsível, que esteja fora do controle de qualquer das Partes e cujos efeitos não possam ser evitados por tal Parte, na forma prevista no artigo 393, parágrafo único do Código Civil, incluindo, mas sem limitação: cataclismos, condições meteorológicas excepcionais e imprevisíveis, guerras declaradas, tumultos ou terremotos.
 - 18.1.2. não constituem hipóteses de Caso Fortuíto ou Força Maior: (i) dificuldades econômicas, (ii) alteração das condições de mercado, (iii) demora no cumprimento por qualquer das PARTES de obrigação contratual.
- 18.2. Caso alguma das PARTES não possa cumprir qualquer de suas obrigações por motivo de caso fortuito ou força maior, o presente CUSD permanecerá em vigor, ficando a obrigação afetada suspensa por tempo igual ao de duração do evento e na extensão dos seus efeitos.

19. DA ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO

19.1. Indenizações por danos diretos causados por uma PARTE à outra ou a terceiros acessantes do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO que se fizerem devidas, nos termos da legislação em vigor, causadas por perturbações no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, nas INSTALAÇÕES DE CONEXÃO e nas instalações de demais acessantes, serão custeadas pelo(s) responsável(is) da perturbação, tal como venha a ser apurado, por meio de um processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO, a ser conduzido pela DISTRIBUIDORA conforme procedimentos e prazos estabelecidos nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e no ACORDO OPERATIVO, quando aplicável.

20. DAS NOTIFICAÇÕES

- 20.1. Todos os avisos e comunicações enviados no âmbito deste CUSD, deverão ser feitos por escrito, sob protocolo, por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, para os endereços indicados nas Condições Especificas e aos cuidados das pessoas nela indicadas.
 - 20.1.1. A alteração dos responsáveis e respectivos endereços de contato, para o recebimento de avisos e comunicações no âmbito deste CUSD, deverá ser formalmente comunicada à outra parte. A ausência desta comunicação implicará a manutenção dos endereços acima mencionados, para todos os efeitos, como válidos e eficazes.

21. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

\$

A. A. Jak



- 21.1. O fornecimento de energia elétrica de que trata o presente CUSD está subordinado, tanto às normas do serviço de energia elétrica, que prevalecerão nos casos omissos ou em eventuais divergências, como às determinações emanadas do poder público competente aplicáveis à espécie.
 - 21.1.1. Quaisquer modificações supervenientes nas referidas normas, que venham a repercutir no presente CUSD, inclusive reajustes e revisões tarifárias, considerar-se-ão automática e imediatamente aplicáveis, independentemente de aviso prévio ou comunicação.

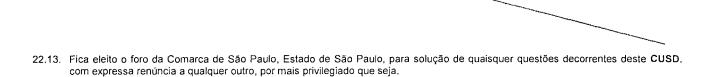
22. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- 22.1. Este CUSD é reconhecido pelo CONSUMIDOR como título executivo, na forma do artigo 784, III, do Código de Processo Civil, para efeito de cobrança de todos e quaisquer valores decorrentes das obrigações aqui contempladas, valores estes apurados mediante simples cálculo aritmético
- 22.2. Nenhum atraso ou tolerância, por qualquer das PARTES, relativamente ao exercício de qualquer direito, poder, privilégio ou recurso advindo deste CUSD ou neste determinado, será tido como passível de prejudicar tal direito, privilégio ou recurso, nem será interpretado como renúncia ou novação em relação a estes.
- 22.3. As PARTES se comprometem a enviar, quando solicitadas, todas as informações necessárias para a elaboração de estudos elétricos do ONS, conforme estabelecido nos PROCEDIMENTOS DE REDE ou da própria DISTRIBUIDORA.
- 22.4. Este CUSD substitui e revoga todos os entendimentos verbais ou escritos havidos anteriormente entre a DISTRIBUIDORA e o CONSUMIDOR.
- 22.5. As alterações ao presente CUSD somente poderão ser consideradas como válidas e eficazes se forem realizados por escrito e assinadas por representante(s) legal(is) e/ou procurador(es) das PARTES.
- 22.6. A declaração de nulidade de qualquer das disposições deste CUSD não o invalida em sua integralidade, permanecendo em vigor as demais disposições não atingidas pela declaração de nulidade.
- 22.7. Os direitos e obrigações decorrentes deste CUSD se transmitem aos sucessores e cessionários das partes contratantes, ficando estabelecido que nenhuma cessão ou transferência feita pelo CONSUMIDOR terá validade, se antes não for formalmente aceita pela DISTRIBUIDORA.
- 22.8. A partir da data de assinatura deste CUSD ficam rescindidos, para todos os fins e efeitos de direito, outros contratos anteriormente celebrados entre as partes para estes mesmos fins, e/ou, cuja vigência venha se prorrogando tacitamente até a presente data, ressalvado o cumprimento de obrigações inadimplidas ou que sejam supervenientes à rescisão.
- 22.9. A eventual abstenção pelas partes do exercício de quaisquer direitos decorrentes deste CUSD não será considerada novação ou renúncia.
- 22.10. Se, por qualquer motivo, qualquer das disposições deste CONTRATO vier a tornar-se ou for declarada inválida, ilegal ou inexequível por qualquer AUTORIDADE COMPETENTE, as PARTES negociarão de boa-fé para acordar sobre disposições que a substituam e que não sejam inválidas, ilegais ou inexequíveis e que mantenham, tanto quanto possível, em todas as circunstâncias, o equilíbrio dos interesses comerciais das PARTES.
- 22.11. A CONSUMIDOR declara, para todos os fins de direito, que adota as medidas necessárias na sua organização para:
 - a) promover as boas práticas no apoio e respeito a proteção dos direitos humanos;
 - b) evitar incorrer em qualquer forma de abusos dos direitos;
 - eliminar todas as formas de trabalho forçado e obrigatório, entendido este como todo o trabalho ou serviço exigido a uma pessoa sob ameaça de qualquer penalidade e que se obtém de forma livre e voluntária do indivíduo;
 - d) respeitar a liberdade de associação sindical e de negociação coletiva dos direitos dos trabalhadores, com as restrições que a lei exija:
 - e) evitar qualquer forma de trabalho infantil na organização, respeitando a idade mínima de contratação em conformidade com a legislação vigente aplicável e dispor de mecanismos adequados e confiáveis para a verificação da idade de seus empregados;
 - f) remover qualquer prática de discriminação em matéria de emprego e ocupação. Qualificar-se-á como discriminação qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, origem nacional ou social que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades de emprego ou trabalho/ocupação;
 - g) ter uma postura de preventiva para as questões ambientais por forma a alcançar o desenvolvimento sustentável, limitando as atividades cujo impacto sobre o meio ambiente seja duvidoso; e
 - h) combater a corrupção em todas as suas formas, incluindo extorsão e suborno. Entender-se-á como corrupção o abuso do poder confiado para lucros privados/próprios.
- 22.12. Após a assinatura do presente CUSD, quaisquer divergências entre as partes deverão ser entre elas discutidas e, caso persistam, poderão ser submetidas à Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL.





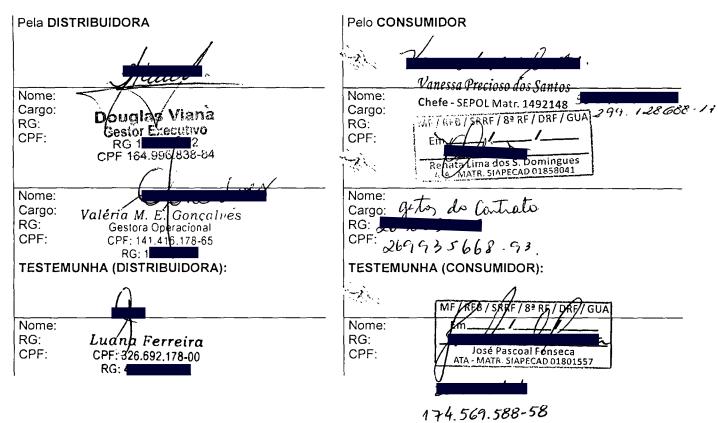




E, por estarem de acordo com as condições ora estabelecidas, assinam as Partes, este CUSD em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na

São José dos Campos, 8 de novembro de 2016

presença das testemunhas abaixo indicadas.



REF.: Nota 601195614 - Renovação Contratual



ANEXO I Definições e Premissas

CONSUMIDOR: UNIDADE CONSUMIDORA conectada ao sistema elétrico de propriedade da DISTRIBUIDORA;

ACORDO OPERATIVO: documento celebrado entre as PARTES que descreve as atribuições e o relacionamento operacional entre as mesmas para fins da conexão, observada a legislação vigente e os PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO:

ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO: análise de modificações das condições que caracterizam a operação de um sistema elétrico fora da faixa de variação permitida para seus valores nominais, definidos nos regulamentos sobre qualidade dos serviços de energia elétrica vigentes;

ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial criada pela Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de

CAPACIDADE DE CONEXÃO: significa o máximo carregamento definido para regime normal de operação e de emergência, a que os equipamentos das subestações, linhas de transmissão e linhas de distribuição podem ser submetidos sem sofrer danos ou perda adicional de vida útil:

CONDIÇÕES DE CONEXÃO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO: condições contratadas pelas PARTES, na forma da legislação vigente, as quais estabelece os termos e condições para a conexão das instalações do CONSUMIDOR às instalações de distribuição;

CONTRATO DE CONEXÃO ÀS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO – CCT: contrato firmado pela DISTRIBUIDORA e/ou pelo CONSUM/DOR com a concessionária dos serviços de transmissão, o qual estabelece os termos e condições para a conexão das instalações da DISTRIBUIDORA e/ou do CONSUM/DOR às instalações de transmissão;

CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ou CCEE: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atua sob autorização do Poder Concedente, e regulação e fiscalização da ANEEL, responsável pelo ambiente de compra e venda de energia elétrica, nos moldes da Convenção de Comercialização;

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD: contrato firmado pelo CONSUMIDOR com a DISTRIBUIDORA o qual estabelece os termos e condições para o uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO bem como, conforme o caso, as condições para a conexão à Rede de Distribuição e para o fornecimento de energia elétrica;

DISTRIBUIDORA: agente titular de concessão federal para prestar o serviço público para fins de distribuição de energia elétrica;

ENCARGO DE CONEXÃO: valor devido pelo CONSUMIDOR quando se conecta a instalações de propriedade da DISTRIBUIDORA ou de outros agentes do setor, calculado com base em custos associados às instalações de responsabilidade do CONSUMIDOR, os quais são definidos de acordo com a regulamentação relativa a cada tipo de CONSUMIDOR;

ENCARGO DE USO: valor em Reais (R\$) devido pelo uso das instalações de distribuição, calculado pelo produto da tarifa de uso pelos respectivos MUSD e de energia contratados ou verificados;

INSTALAÇÕES DE CONEXÃO: instalações e equipamentos com a finalidade de interligar as instalações próprias do CONSUMIDOR ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, compreendendo o PONTO DE CONEXÃO e eventuais instalações de interesse restrito;

MONTANTE DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - MUSD: potência ativa média, integralizada em intervalos de 15 (quinze) minutos durante o período de faturamento, injetada ou requerida do sistema elétrico de distribuição pela geração ou carga, expressa em quilowatts (kW);

MUSD CONTRATADO: montante de uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, em kW, referente à potência elétrica média, integralizados em intervalos de 15 (quinze) minutos, contratado pelo CONSUMIDOR junto à DISTRIBUIDORA, em kW, pelo uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO ou ONS: responsável pela coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica no SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e consumidores, conforme disposto na Lei n° 9.648, de 28 de maio de 1998;

PERTURBAÇÕES: modificação das condições que caracterizam a operação de um sistema elétrico fora da faixa de variação permitida para seus valores nominais, definidos nos regulamentos sobre qualidade dos serviços de energia elétrica vigentes;

PONTO DE CONEXÃO: conjunto de equipamentos que se destina a estabelecer a conexão na fronteira entre as instalações da DISTRIBUIDORA e do CONSUMIDOR, comumente caracterizado por módulo de manobra necessário à conexão das instalações de propriedade do CONSUMIDOR, não contemplando o seu SMF;

PONTO DE ENTREGA é a conexão do sistema elétrico da DISTRIBUIDORA com a UNIDADE CONSUMIDORA do CONSUMIDOR e situase no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a UNIDADE CONSUMIDORA, exceto nos casos previstos no artigo 14 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de normas, critérios e requisitos técnicos para o planejamento, acesso, procedimentos operacionais, de medição e de qualidade da energia aplicáveis aos SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO e aprovados pela ANEEL;

PROCEDIMENTOS DE REDE: conjunto de normas, critérios e requisitos técnicos para o planejamento, acesso, procedimentos operacionais, de medição e de qualidade da energia aplicáveis à REDE BÁSICA e aprovados pela ANEEL;





POSTO TARIFÁRIO PONTA: período composto por 03 (três) horas diárias consecutivas definidas pela DISTRIBUIDORA considerando a curva de carga de seu sistema elétrico, aprovado pela ANEEL para toda a área de concessão ou permissão, com exceção feita aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, Corpus Christi, e os feriados indicados neste CUSD;

POSTO TARIFÁRIO FORA PONTA: período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas nos postos ponta;

REDE BÁSICA: instalações de transmissão do Sistema Interligado Nacional – SIN, de propriedade de concessionárias de serviço público de transmissão, definida segundo critérios estabelecidos na regulamentação da ANEEL;

SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO: instalações destinadas à distribuição de energia elétrica componentes dos ativos da área de concessão da DISTRIBUIDORA:

SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - composto pelos sistemas de transmissão e de distribuição de propriedade das diversas empresas das Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste, com uso compartilhado por essas empresas, por onde transitam energias de diversas fontes e destinos, sistema esse sujeito à legislação pertinente, à regulamentação expedida pela ANEEL e, no que couber, à operação e coordenação do ONS;

SISTEMA DE MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO - SMF: sistema composto pelos medidores principal e retaguarda, pelos transformadores de instrumentos – TI (transformadores de potencial – TP e de corrente – TC), pelos canais de comunicação entre os agentes e a CCEE, e pelos sistemas de coleta de dados de medição para faturamento;

ULTRAPASSAGEM: valor diferenciado a ser cobrado do **CONSUMIDOR** quando os montantes de demanda de potência ativa ou de uso do sistema de distribuição — MUSD medidos excederem em mais de 5% (cinco por cento) os valores contratados; e

UNIDADE CONSUMIDORA: conjunto composto por instalações, ramal de entrada, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de entrega, com medição individualizada, correspondente a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas;

P



ANEXO II CONDIÇÕES DE CONEXÃO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO

1. OBJETO

- 1.1. O presente Anexo tem por objeto regular as condições, procedimentos, direitos e obrigações das PARTES em relação à conexão das instalações do CONSUMIDOR ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO por meio do PONTO DE CONEXÃO.
 - 1.1.1. As condições particulares desta UNIDADE CONSUMIDORA encontram-se descritas nas Condições Específicas, constantes do CUSD.
 - 1.1.2. Quando aplicável, as PARTES firmarão competente ACORDO OPERATIVO o qual descreverá as atribuições e o relacionamento operacional entre as mesmas para fins da conexão, observada a legislação vigente, o qual será considerado para todos os fins de direito parte integrante e indissociável do CUSD.
- 2. CONEXÃO ÀS INSTALAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO
- 2.1. A conexão da UNIDADE CONSUMIDORA do CONSUMIDOR ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO será feita através do PONTO DE CONEXÃO, descrito nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS do CUSD.
- 2.2. A UNIDADE CONSUMIDORA do CONSUMIDOR associada as INSTALAÇÕES DE CONEXÃO, receberá as demandas de energia elétrica relativa ao MUSD CONTRATADO no PONTO DE CONEXÃO, não cabendo à DISTRIBUIDORA qualquer responsabilidade quanto à confiabilidade, qualidade ou continuidade de fornecimento no que diz respeito às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO.
 - 2.2.1. O PONTO DE CONEXÃO e o SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO devem estar dimensionados para uma CAPACIDADE DE CONEXÃO igual a indicadas nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS, sendo a energia elétrica disponibilizada em corrente alternada trifásica, frequência de 60 Hz e tensão nominal indicada também nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.
 - 2.2.2. Ocorrendo qualquer violação da CAPACIDADE DE CONEXÃO, as PARTES comprometem-se a avaliar a necessidade de implementar os ajustes técnicos necessários para adaptar as instalações envolvidas e atender ao novo valor de CAPACIDADE DE CONEXÃO.
- 2.3. Caso o CONSUMIDOR tenha necessidade de alterar a CAPACIDADE DE CONEXÃO, um novo procedimento de acesso, conforme estabelecido nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, deve ser instruído pelo CONSUMIDOR perante a DISTRIBUIDORA, celebrando-se um termo aditivo ao contrato em vigor.
- 2.4. As PARTES se comprometem a avaliar permanentemente as condições operativas das INSTALAÇÕES DE CONEXÃO, no que lhe couberem, promovendo as adequações que se fizerem necessárias, de forma a atender aos padrões e requisitos definidos nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e nas normas e padrões da DISTRIBUIDORA.
 - 2.4.1. As adequações mencionadas no caput desta subcláusula deverão ser realizadas mediante prévio acordo entre as PARTES, prevalecendo, em caso de controvérsias, os PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO.
- 2.5. Todas as modificações que o CONSUMIDOR realizar nas INSTALAÇÕES DE CONEXÃO que impliquem em alteração do projeto, retirada / substituição de equipamentos ou de partes destes por outras de características diferentes, somente poderão ser realizadas mediante prévio acordo entre as PARTES.
 - 2.5.1. Sem prejuízo do disposto na cláusula "DA ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO", as disposições contidas no caput desta subcláusula não serão aplicadas às modificações de equipamentos ou de partes destes que vierem a ocorrer em situações emergenciais, desde que a não alteração possa implicar em prejuízo para as PARTES e/ou terceiros, ficando ressalvada, de qualquer modo, a posterior análise dos serviços executados e custos auferidos.
 - 2.5.2. As eventuais adequações ou modificações das INSTALAÇÕES DE CONEXÃO existentes serão remuneradas conforme acordo entre as PARTES, devendo constituir aditivos ao presente CCD.
 - 2.5.3. É facultado ao CONSUMIDOR optar pela execução própria das obras pertinentes às novas conexões ou modificações se isso lhe for conveniente no que tange a custos e prazos de conclusão das obras, respeitando-se os termos e condições definidos na Resolução ANEEL 414/2010 e nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO.
- 2.6. As INSTALAÇÕES DE CONEXÃO podem ser desativadas, total ou parcialmente, observados os PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, desde que mediante comunicação formal, prévia e por escrito do CONSUMIDOR à DISTRIBUIDORA.
 - 2.6.1. A DISTRIBUIDORA se manifestará em 10 (dez) dias úteis sobre o prazo e a forma da desativação\alteração das INSTALAÇÕES DE CONEXÃO, sempre observando a prestação satisfatória do serviço público de responsabilidade da DISTRIBUIDORA.
 - 2.6.2. O CONSUMIDOR arcará com os custos referentes à desmobilização total ou parcial das INSTALAÇÕES DE CONEXÃO.
- 2.7. As eventuais adequações ou modificações das INSTALAÇÕES DE CONEXÃO previstas nesta subcláusula, somente serão consideradas como disponíveis após a liberação pela DISTRIBUIDORA, por escrito, em conformidade com o disposto nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, não ficando, no entanto, o CONSUMIDOR isenta de sua responsabilidade quanto à qualidade e desempenho das INSTALAÇÕES DE CONEXÃO.

-9

So M. Jak



- 2.8. É de responsabilidade do CONSUMIDOR implementar os ajustes técnicos e operacionais necessários para manter as CAPACIDADES OPERATIVAS das INSTALAÇÕES DE CONEXÃO.
- 3. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO
- 3.1. Quando houver a necessidade de reforma e/ou ampliação da rede para atendimento de solicitação de alteração de carga ou de tensão de fornecimento, as PARTES deverão observar os prazos e responsabilidades descritos na legislação aplicável.
 - 3.1.1. Faculta ao CONSUMIDOR, individualmente ou em conjunto, optar pela execução das obras de extensão de rede, reforço ou modificação da rede existente, nos termos estabelecidos pela regulamentação vigente, em especial o artigo 37 da Resolução Normativa ANEEL nº 414\2010.
- 3.2. Os prazos estabelecidos e/ou pactuados, para início e conclusão das obras a cargo da **DISTRIBUIDORA**, serão suspensos, rias situações previstas abaixo e continuarão a fluir logo após removidos os impedimentos.
 - a) o interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade;
 - b) cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;
 - c)não for obtida a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos; e
 - d) em casos fortuitos e/ou de força maior.
- 3.3. Salvo para aqueles CONSUMIDORES os quais a legislação prescreva uma regra diferente, para o atendimento das solicitações de aumento de carga do CONSUMIDOR, deve ser calculado o Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD), assim como a eventual Participação Financeira do CONSUMIDOR, conforme disposições contidas na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.
- 3.4. O CONSUMIDOR declara-se ciente que os bens e instalações oriundos das obras de que trata esta Cláusula serão cadastrados e incorporados ao Ativo Imobilizado em Serviço da DISTRIBUIDORA na respectiva conclusão, tendo como referência a data da energização da rede.
 - 3.4.1. Para fins da incorporação de que trata a subcláusula acima, o CONSUMIDOR declara-se ciente que deverá enviar para a DISTRIBUIDORA todos os documentos solicitados.
- 3.5. Em caso de desistência do CONSUMIDOR, antes ou no decorrer da execução das obras necessárias ao atendimento de suas instalações, a DISTRIBUIDORA, a seu exclusivo critério, efetuará a paralisação das aludidas obras, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.
 - 3.5.1. Além da paralisação das obras, o CONSUMIDOR deverá ressarcir a DISTRIBUIDORA, em todos os custos incorridos com a obra, sem prejuízo da cobrança de eventuais perdas e danos e das demais penalidades previstas na legistação aplicável.
- 3.6. Em caso de redução de demanda ou encerramento da relação contratual, o CONSUMIDOR deverá promover o ressarcimento residual dos valores relativos ao limite de investimento da DISTRIBUIDORA então realizados, considerando-se os componentes homologados em vigor, o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, bem como as sequintes condições:
 - a) redução de Demanda: valor correspondente à redução aplicada proporcionalmente ao valor da Participação Financeira, descrita nas Condições Específicas, devendo referido valor ser pago em uma única parcela, no momento da efetiva redução da demanda; ou
 - encerramento da relação contratual: o valor integral correspondente à Participação Financeira descrita nas Condições Específicas, em uma única parcela, no momento do encerramento da relação contratual, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

4. ENCARGOS DE CONEXÃO

- 4.1. O ENCARGO DE CONEXÃO é calculado com base nos custos associados às instalações de responsabilidade do CONSUMIDOR, incluindo o Sistema de Medição e Faturamento (SMF), os quais são definidos de acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 e com regulamentação específica relativa a cada tipo de CONSUMIDOR.
- 4.2. O CONSUMIDOR deve pagar à DISTRIBUIDORA, a título de ENCARGO DE CONEXÃO, os valores definidos neste instrumento, ficando sujeito, inclusive, no caso de inadimplemento ou mora, ao pagamento da multa e juros previstos na cláusula 12 "DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO" deste CUSD.
 - 4.2.1. Os valores previstos nesta cláusula serão reajustados anualmente com base na variação positiva do IGPM, ou outro índice que vier a substituí-lo.
 - 4.2.2. As divergências eventualmente apontadas na cobrança não afetarão os prazos para pagamento das faturas, nos montantes faturados, devendo a diferença se houver, ser compensada, em fatura subsequente.
- 4.3. O ENCARGO DE CONEXÃO será faturado na forma prevista na cláusula "DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO" do CUSD.
- 4.4. Caso a DISTRIBUIDORA seja obrigada a assumir o pagamento de ENCARGO DE CONEXÃO em nome do CONSUMIDOR junto a outro agente do setor elétrico (entre estes, mas sem se limitar, à CTEEP e ao ONS), o CONSUMIDOR deverá ressarcir a DISTRIBUIDORA os valores despendidos para tal nos mesmos montantes e prazos definidos no instrumento correspondente.
- 4.5. Na hipótese da DISTRIBUIDORA ser compelida a iniciar os pagamentos à qualquer dos agente do setor antes da assinatura deste instrumento, a DISTRIBUIDORA fará a cobrança dos valores antecipados na primeira fatura emitida contra o CONSUMIDOR, sendo os valores acrescidos de correção monetária pela variação positiva do IGPM.

\$

& M. 3



ANEXO III

Disposições Aplicáveis à Consumidores submetidos a Lei de Licitação e Contratos

1. OBJETO

- 1.1. O presente Anexo tem por objeto regular as condições, procedimentos, direitos e obrigações das PARTES quando o CONSUMIDOR se enquadrar em uma das seguintes categorias:
 - a) órgãos da administração direta;
 - b) fundos especiais;
 - c)autarquias;
 - d) fundações públicas;
 - e) empresas públicas;
 - f) sociedades de economia mista; e
 - g) demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei 8666/90.

2. DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

- 2.1. As PARTES acordam que, sempre que aplicável e no que couber, aplicar-se-á a este CUSD o disposto na Lei 8666/90.
 - 2.1.1. O presente CUSD vincula-se diretamente às disposições do termo de dispensa ou inexigibilidade de licitação indicado abaixo.
- 2.2. Para todos os fins de direito, sob pena de responder civil e criminalmente no caso de falsidade da informação, o CONSUMIDOR declara:

Ato que autorizou a lavratura	Inexigibilidade n° 02/2016, Contrato DRF GUA n° 11/201	
Número do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação	16105.720.086/2016-28	
Classificação Funcional do Crédito Orçamentário	089116, da Unidade	
Categoria Econômica do Crédito Orçamentário	339039, Despesas Correntes	

2.3. As Partes acordam que, nos termos do artigo 55, §2º da Lei 8666/90, o foro competente para dirimir qualquer questão a respeito do presente CUSD é o foro da sede do CONSUMIDOR.

\$

Si fr. fr



ANEXO IV Condições para Optantes Grupo B

1. OBJETO

- 1.1. Para todos os fins de direito, considerando que o CONSUMIDOR enquadra-se nos requisitos previsto na Resolução Normativo ANEEL 414/2010 para tal e optou por ser faturado como Grupo B, as PARTES acordam que:
 - A aplicação da tarifa do grupo B ou o retorno ao faturamento com aplicação de tarifa do Grupo A serão realizados até o segundo ciclo de faturamento subsequente à formalização da opção de faturamento;
 - Não se aplica a contratação de demanda (MUSD CONTRATADO), ficando sem efeito qualquer cláusula relacionada enquanto durar a opção do CONSUMIDOR de tarifas Grupo B;
 - c) A subcláusula 19.3 fica substituída em sua integralidade pela subcláusula abaixo:

H. An. for

"19.3. O encerramento contratual antecipado, por culpa ou decisão unilateral do CONSUMIDOR, nos termos da alínea "f" da subcláusula 17.1 do CUSD, implica, sem prejuízo de outras estabelecidas pelas normas vigentes, na cobrança de valor definido pelo faturamento dos meses remanescentes ao término da vigência do contrato, obtido pelo produto da TUSDfio B, vigente na data de solicitação do encerramento, sobre a média dos consumos de energia elétrica disponíveis precedentes à data encerramento, limitada aos 12 (doze) últimos ciclos."

\$



CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA REGULADA - CCER

Condições Específicas

	 	DIST	RIBUIDO	RA				
RAZÃO SOCIAL: Bandeirante	Energia S/	A						
ENDEREÇO: Rua Gomes de C	arvalho, 19	996						
BAIRRO: Vila Olímpia	MUNICÍPIO: São Pau	lo	ESTADO	D: SP		CEP: 0454	7-006	
CNPJ: 02.302.100/0001-06	INSCRIÇÃO ESTADU	JAL: 115.	026.474.1	16				
		со	NSUMID	OR				
RAZÃO SOCIAL: MINISTÉRIO	DA FAZEN	IDA(DELEGACIA DA R	ECEITA	FEDERAL	GUAR	ULHOS	3)	
ENDEREÇO DA SEDE: AV MA	L HUMBER	RTO DE A C BRANCO,	1253	****				
BAIRRO: VILA AUGUSTA		MUNICÍPIO: GUARUI	LHOS		ESTADO: SP			CEP: 07040-030
CNPJ: 00.394.460/0128-24				-	INSCR	R. ESTA	DUAL: ISE	NTO
ENDEREÇO DA UNIDADE COI	NSUMIDOF	RA: RUA DA CANTARI	EIRA, 164					
BAIRRO: VILA AUGUSTA		MUNICÍPIO: GUARULHOS		ESTADO: SP			CEP: 07024-160	
CNPJ: 00.394.460/0128-24	INSCR. ESTADUAL:			INSCR. RURAL:				
		DADOS	DO CON	TRATO				
N° DO CONTRATO: 2166	PRAZO DO CONTRATO		Nº DO CONSUMIDOR (UC): INSTALAÇÃO 163350		JC):): INÍCIO DA YIGÊNCIA; * NOI		
	12200	DADOS DO FORM	<u></u>				<u> </u>	111/2018
CLASSIFICAÇÃO DO		CAPACIDADE DO P			<u> </u>		CONTRAT	NDA (Volta)
CONSUMIDOR: PODER PUBLICO FEDERAL					rensão contratada (Volts): 13800 V.			
TOLERÂNCIA DE ULTRAP. DE 5%	VALORES MÉDIOS MENSAIS DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRATADA (KWh) Total medido no ciclo de faturamento.							
		DADOS DE FATURAN	MENTO D	O ENCAP	GO DE	uso		
SUBGRUPO TARIFÁRIO: A4 (2,3 a 25 kV)		CLASSE CONSUMO: PODER PUBLICO FEDERAL						
ATIVIDADE PRINCIPAL DA UN	IIDADE CO	DNSUMIDORA: 8411-6/	00					
MODALIDADE TARIFÁRIA: HORÁRIA VERDE		HORÁRIO DE PONTA				_		
		NORMAL: Das 17h30 às 20h30			HORÁRIO DE VERÃO: Das 18h30 às 21h			RÃO: Das 18h30 às 21h30
INÍCIO MÊS/ANO (FATURAMENTO)		MONTANTE DE USO CONTRATADO PONTA			ONTA	PONTA (KWH):		
* * DEZ 2016		TOTAL MEDIDO NO C	CICLO DE	.			L MEDIDO I RAMENTO	NO CICLO DE







DADOS DE COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES					
DISTRIBUIDORA	CONSUMIDOR				
CONTATO: Atendimento Comercial	CONTATO: Renata Lima dos Santos Domingues - Chefe Substituta do Serviço de Programação e Logística Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8º Região Fiscal				
ENDEREÇO: Rua Claudino Pinto, 58 - Centro - S. J. Campos/SP - 12210-010	ENDEREÇO: RUA DA CANTAREIRA, 164, VILA AUGUSTA, GUARULHOS-SP, CEP: 07024-160				
E-MAIL: grandesclientes@edpbr.com.br	E-MAIL: renata.lima-domingues@receita.fazenda.gov.br				
TELEFONE / FAX: 0800 723 4321	TELEFONE / FAX: (11) 2425-7288				
CELULAR / TEL. DE EMERGÊNCIA: 0800 723 4321	CELULAR / TELEFONE DE EMERGÊNCIA: (11) 2425-7288				

Resolvem as PARTES firmar o presente Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER, conforme termos e condições abaixo descritos:

DEFINIÇÕES

1.1. As expressões e termos técnicos utilizados neste CCER, exceto quando especificado em contrário, têm o significado constante no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD atrelado e, na sua ausência, na legislação vigente, em especial no Glossário de Termos Técnicos do Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST e na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

2. DA CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR

- 2.1. Para fins deste CCER, o CONSUMIDOR poderá ser classificado como "REGULADO" ou "PARCIALMENTE REGULADO", conforme a forma de contratação da energia elétrica.
 - a) PARCIALMENTE REGULADOS são unidades consumidoras livres e especiais cujo atendimento se dê parcialmente sob condições reguladas e, desta forma, contratam valores médios mensais de energia elétrica, expressos em MW médios, para o período de vigência contratual, devendo a modulação dos montantes contratados ser realizada segundo o perfil de carga da unidade consumidora; e
 - b) REGULADOS são as demais unidades consumidoras que contratam o montante de energia elétrica conforme o total medido.

3. OBJETO

- 3.1. O presente CCER tem por objetivo regular a compra e venda de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada ACR, a ser disponibilizada pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR no PONTO DE ENTREGA, durante o PERÍODO DE FORNECIMENTO, destinada exclusivamente ao atendimento da UNIDADE CONSUMIDORA para desenvolvimento da atividade descrita nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste instrumento.
 - 3.1.1. Quando aplicável, o CONSUMIDOR deverá informar à DISTRIBUIDORA sobre qualquer mudança relacionada às características e carga instalada da UNIDADE CONSUMIDORA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo certo que, enquanto a referida alteração não for devidamente comunicada à outra PARTE, os dados constantes das Condições Específicas produzirão todos os efeitos contratuais. A alteração contratual somente será efetuada e surtirá efeitos mediante prévia e expressa anuência da DISTRIBUIDORA.

Si A. Par

\$



- 3.1.1.1. É obrigação do CONSUMIDOR manter os dados cadastrais da UNIDADE CONSUMIDORA atualizados junto à DISTRIBUIDORA.
- 3.1.2. Entende-se como PONTO DE ENTREGA a conexão do sistema elétrico da DISTRIBUIDORA com a unidade consumidora e situa-se, em regra, no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, salvo nos casos expressamente previstos na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, em especial na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.
- 3.2. A DISTRIBUIDORA responsabiliza-se pela manutenção e operação de seu sistema elétrico, até o PONTO DE ENTREGA, cabendo ao CONSUMIDOR manter as instalações existentes em sua propriedade em perfeitas condições técnicas e de segurança, conforme instruções e procedimentos da DISTRIBUIDORA, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e demais legislações esparsas.
- 3.3. A partir do PONTO DE ENTREGA, o CONSUMIDOR será responsável pelo transporte e transformação da energia, pelo controle das oscilações e/ou flutuações de tensão, pelas distorções harmônicas, pela manutenção do fator de potência dentro dos limites legais, pela segurança das suas instalações, bem como pela preservação do sistema da DISTRIBUIDORA dos efeitos de quaisquer perturbações originadas nas suas instalações.

4. VIGÊNCIA

- 4.1. O presente CCER entra em vigor a partir da data de sua assinatura, sendo certo que todos os prazos serão contados a partir desta data e assim permanecerá enquanto as instalações do CONSUMIDOR estiverem conectadas ao SISTEMA ELÉTRICO da DISTRIBUIDORA.
 - 4.1.1. Caso as PARTES decidam, de comum acordo, que a vigência deste CCER deve iniciar-se em data diversa da data de sua assinatura, deverão indicar no campo "INÍCIO DA VIGÊNCIA" a nova data combinada sendo certo que, neste caso, todos os prazos serão contados a partir da nova data indicada no referido campo.
 - 4.1.1.1. Na hipótese indicada na subcláusula 4.1.1 acima, considerando os princípios da boa-fé contratual, as PARTES acordam:
 - a) em hipótese alguma as **PARTES** devem praticar atos que ponham em risco a execução deste **CCER** entre a data de sua assinatura e a data de início acordada; e
 - b) caso a CONSUMIDOR decida rescindir este CCER antes da data acordada no "INÍCIO DA VIGÊNCIA", para todos os fins de direito, considerar-se-á este CCER vigente desde a data de sua assinatura, inclusive para o cálculo da multa de rescisão prevista neste instrumento.

of the for





- 4.1.2. Os serviços serão prestados pelo prazo descrito nas Condições Específicas deste instrumento, sendo prorrogado por iguais e sucessivos períodos caso não ocorra manifestação expressa em contrário do CONSUMIDOR, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término da vigência.
- 4.1.3. Atendidos os requisitos legais, em especial a necessidade de integral cumprimento deste CCER, caso o CONSUMIDOR tenha a intenção de exercer sua opção na forma da Lei n.º 9.074/95, adquirindo energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre ACL, deverá declarar-se como CONSUMIDOR LIVRE à DISTRIBUIDORA, concomitantemente à manifestação de não prorrogação contratual automática tratada no caput desta Cláusula.
 - 4.1.3.1. Ao comunicar a opção de que trata o caput, o CONSUMIDOR deverá informar à DISTRIBUIDORA se a migração é total ou parcial, sendo que, no caso dessa última, o CCER deverá ser objeto de aditamento para que se estabeleça o montante de energia elétrica contratada. Se total, o CONSUMIDOR deverá comunicar a CCEE o término do CCER, desobrigando a DISTRIBUIDORA de lhe fornecer energia, observados os prazos e condições estipulados.

5. DA MEDIÇÃO E DA LEITURA

- 5.1. A DISTRIBUIDORA instalará equipamentos de medição nas UNIDADES CONSUMIDORAS, nos termos e limites da legislação vigente aplicável.
- 5.2. A DISTRIBUIDORA efetuará as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura.
 - 5.2.1. As PARTES observarão quando da leitura todas as condições, direitos e obrigações estabelecidos pela legislação vigente, em especial aquelas ditadas pela Resolução Normativa ANEEL nº 414 em seu Capitulo VII DA LEITURA.

6. MONTANTE DE ENERGIA ELÉTRICA

- 6.1. A energia elétrica contratada será colocada pela **DISTRIBUIDORA** à disposição do **CONSUMIDOR** na **UNIDADE CONSUMIDORA**, que balizará, para toda a vigência contratual, o faturamento correspondente.
 - 6.1.1. O montante de energia elétrica colocado à disposição do CONSUMIDOR dependerá da classificação deste, conforme definido na "Cláusula 2 - DA CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR" deste CCER.
- 6.2. A DISTRIBUIDORA deve atender pedidos de aumento do montante de energia elétrica contratado, no caso de consumidores PARCIALMENTE REGULADOS, desde que efetuado por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) meses, ou em menor prazo, a critério da DISTRIBUIDORA.
- 6.3. As solicitações de redução do montante de energia elétrica contratada por consumidores **PARCIALMENTE REGULADOS**, com aplicação a partir do início da vigência subsequente, devem ser realizadas com antecedência mínima em relação ao término da vigência contratual de:
 - a) 90 (noventa) dias, para os consumidores pertencentes ao subgrupo A4; ou
 - b) 180 (cento e oitenta) dias, para os consumidores pertencentes aos demais subgrupos.

Si Mi for

1



7. HORÁRIO DE PONTA E FORA DE PONTA

7.1. Salvo disposto de forma diversa nas Condições Específicas deste CCER, fica acordado entre as partes que o horário de ponta será o intervalo compreendido entre 17h30 e 20h30, exceção feita aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da paixão, Corpus Christi, e os seguintes feriados:

Dia e Mês	Feriados Nacionais	Leis Federais
01 de janeiro	Confraternização Universal	10.607, de 19/12/2002
21 de abril	Tiradentes	10.607, de 19/12/2002
01 de maio	Dia do Trabalho	10.607, de 19/12/2002
07 de setembro	Independência	10.607, de 19/12/2002
12 de outubro	Nossa Senhora Aparecida	6.802. de 30/06/1980
02 de novembro	Finados	10.607, de 19/12/2002
15 de novembro	Proclamação da República	10.607, de 19/12/2002
25 de dezembro	Natal	10.607, de 19/12/2002

- 7.2. O período referente ao horário fora de ponta corresponde ao conjunto de horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas para o horário de ponta.
- 7.3. Fica desde já entendido entre as PARTES que, em decorrência do horário de verão por determinação governamental, estabelecer-se-á automaticamente o horário de ponta acima referido como sendo o intervalo compreendido entre 18h30 e 21h30, exceção feita aos sábados, domingos e feriados descritos na tabela acima, não havendo, para tal fim, qualquer necessidade de comunicação prévia a ser efetuada pela DISTRIBUIDORA ao CONSUMIDOR.
- 7.4. A DISTRIBUIDORA reserva-se o direito de alterar o horário de ponta mediante prévia comunicação ao CONSUMIDOR, por escrito, na forma prevista neste CCER.

8. TARIFAS APLICÁVEIS AO FORNECIMENTO

- 8.1. As tarifas de energia aplicáveis ao objeto do presente instrumento corresponderão àquelas homologadas pela ANEEL para a classe e subgrupo indicado nas Condições Específicas, aplicáveis na área de concessão da DISTRIBUIDORA, estando sujeitas a reajustes e revisões, em conformidade com as normas aplicáveis.
 - 8.1.1. Poderão ser aplicados descontos, de acordo com a legislação específica, às tarifas aplicáveis ao CONSUMIDOR.

9. PAGAMENTO E FATURAMENTO

- 9.1. O CONSUMIDOR se obriga a pagar à DISTRIBUIDORA o valor correspondente ao montante de energia elétrica medido ou contratado pela UNIDADE CONSUMIDORA, conforme o caso, a partir da data acordada para o início do fornecimento e durante todo o período de vigência do presente instrumento.
 - 9.1.1. A tarifa não inclui o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, que deve ser calculado e faturado considerando a alíquota correspondente, ou ainda qualquer outro tributo, a ser calculado conforme a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.
 - 9.1.2. Para UNIDADE CONSUMIDORA da classe rural que execute a atividade de produtor rural, a DISTRIBUIDORA somente estará obrigada a proceder à isenção da cobrança de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, a partir da apresentação da Declaração Cadastral Produtor (DECAP) pelo CONSUMIDOR, conforme legislação em vigor.
- 9.2. A **DISTRIBUIDORA** entregará mensalmente ao **CONSUMIDOR** uma Nota Fiscal/Fatura de Energia Elétrica ("**CONTA**") contendo o valor do fornecimento de energia elétrica referente ao mês imediatamente anterior, para a liquidação na data do vencimento.
 - 9.2.1. Para fins de pagamento, a autenticação mecânica ou o relatório emitido pelo banco, que contém o número da transação eletrônica, valerá como recibo.







- 9.2.2. Na hipótese de impossibilidade do cumprimento do disposto acima, outra forma de pagamento poderá ser utilizada pelo CONSUMIDOR, mediante anuência prévia da DISTRIBUIDORA.
- 9.2.3. O não pagamento da CONTA na data de seu vencimento ensejará atualização monetária de seu valor pela variação positiva do IGP-M, compreendida no período entre o primeiro dia após o vencimento e o do efetivo pagamento, bem como a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da CONTA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, "pro rata die", além de outros valores que lhe sejam legalmente atribuíveis.
- 9.2.4. A multa e os juros de mora dos quais tratam o parágrafo anterior não incidirão sobre a (i) a Contribuição de Iluminação Pública CIP, a qual se sujeita às multas, atualizações e juros de mora estabelecidos na legislação específica; (ii) os valores relativos à cobrança de atividades acessórias ou atípicas, contribuições ou doações de interesse social; e (iii) as multas e juros de periodos anteriores.
- 9.2.5. A DISTRIBUIDORA, mediante prévia notificação ao CONSUMIDOR, terá o direito de suspender o fornecimento de energia elétrica à UNIDADE CONSUMIDORA a partir do 15° (décimo quinto) dia, contado da data de emissão do reaviso de vencimento de CONTA.
- 9.2.6. O pagamento da CONTA em seu respectivo vencimento não poderá ser afetado por discussões entre as PARTES, devendo o valor ser integralmente pago pelo CONSUMIDOR.
 - 9.2.6.1. Eventual discussão constituirá objeto de processamento independente e, se apurada alguma diferença, ser paga ou devolvida a quem de direito.
- 9.2.7. Os dispositivos desta Cláusula permanecerão válidos após a rescisão ou término deste CCER, por tanto tempo quanto seja necessário para que as obrigações em aberto sejam cumpridas.

10. GARANTIA PARA A CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO

10.1. Quando do inadimplemento do CONSUMIDOR de mais de uma fatura mensal em um período de 12 (doze) meses, sem prejuízo da exigibilidade de quitação dos débitos, faculta-se à distribuidora exigir o oferecimento de garantias, limitadas ao valor inadimplido, nos termos do artigo 127 da Resolução ANEEL 414/2010.

11. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

- 11.1. Sem prejuízo de outras situações descritas na legislação vigente e/ou situações que, a critério da DISTRIBUIDORA, possam de alguma forma colocar em risco o sistema elétrico, a DISTRIBUIDORA poderá interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, de forma imediata, independente de notificação, quando:
 - a) constatada ligação clandestina que permita a utilização de energia elétrica sem que haja relação de consumo; ou
 - for constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico.
 - 11.1.1. Quando for constatado o fornecimento de energia elétrica a terceiros por aquele que não possua outorga federal para distribuição de energia elétrica, a DISTRIBUIDORA interromperá, de forma imediata, a interligação correspondente, ou, havendo impossibilidade técnica, suspenderá o fornecimento da unidade consumidora da qual provenha a interligação.
- 11.2. Sem prejuízo de outras hipóteses descritas na legislação específica do setor elétrico, poderá a DISTRIBUIDORA suspender o fornecimento por razões de ordem técnica ou de segurança na UNIDADE CONSUMIDORA, precedida da notificação, nos seguintes casos:
 - Quando se verificar impedimento ao acesso de empregados e prepostos da DISTRIBUIDORA em qualquer local onde se encontrem condutores e aparelhos de propriedade desta, para fins de leitura, substituição de medidor, bem como para inspeções necessárias
 - b) Pela inexecução das correções indicadas no prazo informado pela **DISTRIBUIDORA**, quando da constatação de deficiência não emergencial na **UNIDADE CONSUMIDORA**, em especial no padrão de entrada de energia elétrica;
 - c)Pela inexecução das adequações indicadas no prazo informado pela DISTRIBUIDORA, quando, à sua revelia, o CONSUMIDOR utilizar na UNIDADE CONSUMIDORA carga que provoque distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou ainda às instalações e equipamentos elétricos de outros acessantes/consumidores;
 - d) Não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica ou de quaisquer serviços cobráveis nos termos previstos pelo regulamento e/ou legislação do setor, ficando impedida a suspensão do fornecimento decorridos 90 (noventa) dias da data da fatura vencida e não paga, exceto quando comprovada a impossibilidade de sua execução por medida judicial ou outro motivo justificável;
 - e) Pelo recebimento por parte da **DISTRIBUIDORA**, de comunicação formal da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE, quanto ao desligamento do **CONSUMIDOR** da referida Câmara, quando aplicável; e
 - f) No caso de descumprimento no oferecimento e manutenção de garantias.

in fac

4



- 11.3. As PARTES deverão observar sempre os prazos, formas e condições, tanto para notificação quanto para resposta do CONSUMIDOR, encontrados na legislação vigente aplicável, em especial nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO.
- 11.4. Nos casos em que a suspensão de fornecimento perdurar por mais de um ciclo de faturamento, a **DISTRIBUIDORA** efetuará a cobrança dos valores em aberto e providenciará o faturamento nos termos do Artigo 99 da REN ANEEL 414.2010, enquanto vigente a relação contratual existente entre as **PARTES**.
- 11.5. A DISTRIBUIDORA poderá, ainda, suspender o fornecimento de energia elétrica objeto deste CCER, sempre que houver recusa injustificada do CONSUMIDOR em celebrar contratos e aditivos pertinentes, respeitados os requisitos do artigo 71 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

12. DO ENCERRAMENTO CONTRATUAL

- 12.1. Sem prejuízo da cobrança de eventuais penalidades devidas nos termos da legislação aplicável ou previstas neste instrumento, o encerramento da relação contratual entre a **DISTRIBUIDORA** e o **CONSUMIDOR** deve ocorrer nas seguintes circunstâncias:
 - a) mediante acordo entre as PARTES;
 - no caso de consumidores classificados como PARCIALMENTE REGULADO, o desligamento da CONSUMIDOR inadimplente na Câmara de Comercialização de energia Elétrica (CCEE);

c)em caso de rescisão do CUSD por qualquer motivo;

- por falência, ou insolvência civil de qualquer das PARTES, ou alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da CONSUMIDOR, o que implicará rescisão automática, independente de aviso prévio;
- e) pela CONSUMIDOR, em caso de continuidade de um CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR que impossibilite a DISTRIBUIDORA de cumprir as obrigações previstas neste instrumento por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- f) por qualquer das PARTES, caso uma PARTE venha a ter revogada ou, caso vencida, não seja renovada qualquer aprovação ou autorização regulatória necessária à condução de seus negócios e cumprimento de suas obrigações contratuais;
- g) pela CONSUMIDOR, mediante comunicação por escrito à DISTRIBUIDORA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- h) ação da DISTRIBUIDORA, quando houver solicitação de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora, observados os requisitos previstos no art. 27 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010;
- i) término da vigência do CCER, na forma estabelecida na Cláusula 4 deste instrumento.
- 12.2. Faculta-se à **DISTRIBUIDORA** o encerramento da relação contratual quando ocorrer o decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à unidade consumidora, desde que o **CONSUMIDOR** seja notificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, respeitando-se o disposto na legislação aplicável, em especial os artigos 70 e seguintes da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.
- 12.3. A rescisão do presente CCER, em qualquer hipótese, não libera as PARTES das obrigações devidas até a sua data e não afeta ou limita qualquer direito que, expressamente ou por sua natureza, deva permanecer em pleno vigor e efeito após a data de rescisão ou que dela decorra, em especial no que se refere a valores devidos pelo CONSUMIDOR.
- 12.4. O encerramento da relação contratual não se aplica às solicitações de alteração de titularidade desde que sejam mantidas as mesmas condições deste CCER e haja acordo entre os consumidores mediante celebração de instrumento específico a ser apresentado à DISTRIBUIDORA no ato da solicitação.
- 12.5. O encerramento contratual antecipado deste CCER implica na cobrança do valor correspondente ao faturamento dos meses remanescentes para o término da vigência do contrato, limitado a 12 (doze) meses, considerando o produto da tarifa de energia e da bandeira tarifária vigentes na data de solicitação do encerramento sobre o cálculo com base:
 - a) no caso de CONSUMIDOR classificado como PARCIALMENTE REGULADO, nos montantes médios contratados; e
 - b) no caso de CONSUMIDOR classificado como REGULADO, na média dos consumos de energia elétrica disponíveis, precedentes ao encerramento, limitada aos 12 (doze) últimos ciclos.
- 12.6. O CONSUMIDOR declara-se ciente que as cobranças acima apenas não se aplicarão caso o encerramento antecipado dê-se:
 - a) por responsabilidade da DISTRIBUIDORA; ou
 - b) decisão do Poder Concedente e/ou ANEEL que não decorra de culpa do CONSUMIDOR.

& & for



13. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

- 13.1. Nenhuma das PARTES será considerada inadimplente ou responsável perante a outra Parte, nos termos deste CCER, ou perante terceiros, por eventos de inadimplemento resultantes, direta ou indiretamente, de hipóteses de Caso Fortuito ou Força Maior.
 - 13.1.1. Conceitua-se "Hipóteses de Caso Fortuito ou Força Maior" como qualquer fato imprevisível que esteja fora do controle de qualquer das Partes deste CCER, ou, se previsível, que esteja fora do controle de qualquer das Partes e cujos efeitos não possam ser evitados por tal Parte, na forma prevista no artigo 393, parágrafo único do Código Civil, incluindo, mas sem limitação: cataclismos, condições meteorológicas excepcionais e imprevisíveis, guerras declaradas, tumultos ou terremotos.
 - 13.1.2. Não constituem Hipóteses de Caso Fortuito ou Força Maior: (i) dificuldades econômicas, (ii) alteração das condições de mercado, (iii) demora no cumprimento por qualquer das Partes de obrigação contratual.
- 13.2. Caso alguma das PARTES não possa cumprir qualquer de suas obrigações por motivo de caso fortuito ou força maior, o presente CCER permanecerá em vigor, ficando a obrigação afetada suspensa por tempo igual ao de duração do evento e na extensão dos seus efeitos.

14. DAS NOTIFICAÇÕES

- 14.1. Todos os avisos e comunicações enviados no âmbito deste CCER, deverão ser feitos por escrito, sob protocolo, por meio de carta com aviso de recebimento, correio eletrônico ou fac-símile, para os endereços indicados nas Condições Especificas e aos cuidados das pessoas nela indicadas.
 - 14.1.1. A alteração dos responsáveis e respectivos endereços de contato, para o recebimento de avisos e comunicações no âmbito deste CCER, deverá ser formalmente comunicada à outra parte. A ausência desta comunicação implicará a manutenção dos endereços e ou fac-símile acima mencionados, para todos os efeitos, como válidos e eficazes.

15. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 15.1. O fornecimento de energia elétrica de que trata o presente CCER está subordinado, tanto às normas do serviço de energia elétrica, que prevalecerão nos casos omissos ou em eventuais divergências, como às determinações aplicáveis à espécie emanadas do poder público competente.
 - 15.1.1. Quaisquer modificações supervenientes nas referidas normas, que venham a repercutir no presente CCER, inclusive reajustes e revisões tarifárias, considerar-se-ão automática e imediatamente aplicáveis, independentemente de aviso prévio ou comunicação.

16. DA CONTRATAÇÃO COM CONSUMIDORES SUBMETIDOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- 16.1. Quando o CONSUMIDOR se enquadrar em uma das categorias previstas na Lei 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos), as PARTES acordam que, sempre que aplicável e no que couber, aplicar-se-á o disposto na referida legislação.
 - 16.1.1. O presente CCER vincula-se diretamente às disposições do termo de dispensa ou inexigibilidade de licitação indicado abaixo.
 - 16.1.2. Para todos os fins de direito, sob pena de responder civil e criminalmente no caso de falsidade da informação, o CONSUMIDOR declara:

Ato que autorizou a lavratura	Inexigibilidade n° 02/2016, Contrato DRF GUA n° 11/2016
Número do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação	16105.720.086/2016-28
Classificação Funcional do Crédito Orçamentário	089116, da Unidade
Categoria Econômica do Crédito Orçamentário	339039, Despesas Correntes

16.1.2.1. O CONSUMIDOR será responsável por enviar documento à DISTRIBUIDORA alterando as informações acima sempre que necessário, documento este que passará a integrar este CCER para todos os fins de direito.

17. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- 17.1. Este CCER é reconhecido pelo CONSUMIDOR como título executivo, na forma do artigo 784, III, do Código de Processo Civil, para efeito de cobrança de todos e quaisquer valores decorrentes das obrigações aqui contempladas, valores estes apurados mediante simples cálculo aritmético.
- 17.2. A responsabilidade por indenização de cada uma das PARTES no âmbito deste CCER, estabelecida de acordo com a regulamentação aplicável, estará, em qualquer hipótese, limitada aos montantes de danos diretos e multas já estabelecidas, sendo que nenhuma das

The for

4



PARTES assumirá qualquer obrigação de indenizar a outra por quaisquer danos emergentes, inclusive lucros cessantes, danos morais ou outro de qualquer outra natureza.

- 17.3. Este CCER substitui e revoga todos os entendimentos verbais ou escritos havidos anteriormente entre a DISTRIBUIDORA e o CONSUMIDOR.
- 17.4. As alterações ao presente CCER somente poderão ser consideradas como válidas e eficazes se forem realizados por escrito e assinadas por representante(s) legal(is) e/ou procurador(es) das Partes.
- 17.5. A declaração de nulidade de qualquer das disposições deste CCER não o invalida em sua integralidade, permanecendo em vigor as demais disposições não atingidas pela declaração de nulidade.
- 17.6. Os direitos e obrigações decorrentes deste CCER se transmite aos sucessores e cessionários das partes contratantes, ficando estabelecido que nenhuma cessão ou transferência feita pelo CONSUMIDOR terá validade, se antes não for formalmente aceita pela DISTRIBUIDORA.
- 17.7. A partir da data de assinatura deste CCER ficam rescindidos, para todos os fins e efeitos de direito, outros contratos anteriormente celebrados entre as partes para estes mesmos fins, e/ou, cuja vigência venha se prorrogando tacitamente até a presente data, ressalvado o cumprimento de obrigações inadimplidas ou que sejam supervenientes à rescisão.
- 17.8. A eventual abstenção pelas partes do exercício de quaisquer direitos decorrentes deste CCER não será considerada novação ou renúncia.
- 17.9. O CONSUMIDOR declara, para todos os fins de direito, que adota as medidas necessárias na sua organização para:
 - a) promover as boas práticas no apoio e respeito a proteção dos direitos humanos;
 - b) evitar incorrer em qualquer forma de abusos dos direitos;
 - c)eliminar todas as formas de trabalho forçado e obrigatório, entendido este como todo o trabalho ou serviço exigido a uma pessoa sob ameaça de qualquer penalidade e que se obtém de forma livre e voluntária do indivíduo;
 - d) respeitar a liberdade de associação sindical e de negociação coletiva dos direitos dos trabalhadores, com as restrições que a lei exila:
 - e) evitar qualquer forma de trabalho infantil na organização, respeitando a idade mínima de contratação em conformidade com a legislação vigente aplicável e dispor de mecanismos adequados e confiáveis para a verificação da idade de seus empregados;
 - f) remover qualquer prática de discriminação em matéria de emprego e ocupação. Qualificar-se-á como discriminação qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, origem nacional ou social que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades de emprego ou trabalho/ocupação;
 - g) ter uma postura de preventiva para as questões ambientais por forma a alcançar o desenvolvimento sustentável, limitando as atividades cujo impacto sobre o meio ambiente seja duvidoso; e
 - h) combater a corrupção em todas as suas formas, incluindo extorsão e suborno. Entender-se-á como corrupção o abuso do poder confiado para lucros privados/próprios.
- 17.10. Após a assinatura do presente CCER, quaisquer divergências entre as partes deverão ser entre elas discutidas e, caso persistam, poderão ser submetidas à Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL.

S. A. for





- 17.11. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para solução de quaisquer questões decorrentes deste CCER, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
 - 17.11.1. As Partes acordam que, caso o CONSUMIDOR se enquadre em uma das categorias previstas na Lei 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos), nos termos do artigo 55, §2º desta, o foro competente para dirimir qualquer questão a respeito do presente CCER será o foro da sede do CONSUMIDOR.

E, por estarem de acordo com as condições ora estabelecidas, assinam as Partes, este CCER em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2016.

Pelo CONSUMIDOR Pela DISTRIBUIDORA Nome: Vanera Pricesoldes Nome: Cargo: RG: Gestor Executivo CPF: RG 1 CPF 164.975.83 Nome: Persota lima dos Santos Domingues. Gestos de Contrato / Chefe Substitute Nome: Cargo: Cargo: Valéria M. E. Gonçalves Gestora Operacional RG: RG: d CPF: 269.935.668-93 CPF: 141.416.178-65 TESTEMUNHA (DISTRIBUIDORA): **TESTEMUNHA (CONSUMIDOR):** Nome: Nome: José Pascoal Fonseca Luana|Ferreira RG: RG: CPF: CPF: 326.692.178-00 CPF: RG: 4 174.569.588-58

REF.: Nota 601195614 - Renovação Contratual